A Desnecessidade de Litisconsórcio Passivo Necessário entre Candidatos em Concurso Público: Análise da Jurisprudência do STJ

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Luana Gomes Lima
Maria Eduarda Martins Carvalho
Kaline Bastos De Carvalho Bitencourt
Ana Gabriele Soares Monte
Thaynara Alves De Sousa

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

O litisconsórcio, previsto nos artigos 113 a 117 do Código de Processo Civil brasileiro, ocorre quando há mais de uma pessoa no polo ativo (autores) ou no polo passivo (réus) de uma demanda. Para sua formação, é necessário o atendimento a requisitos legais, como a compatibilidade de procedimentos, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa; a existência de comunhão de direitos ou obrigações, ou a conexão entre as causas; além da busca pela economia processual e pela efetividade da prestação jurisdicional. No contexto dos concursos públicos, esse instituto é frequentemente discutido em ações que visam à anulação de questões, sobretudo diante da necessidade de inclusão dos demais candidatos aprovados como litisconsortes passivos.

Objetivo

O presente artigo busca fazer uma análise da aplicação do entendimento majoritário e consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgado do TJ-BA no Mandado de Segurança nº 802004743.2020.8.05.0000, acerca da desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos em ações judiciais que possuem o objetivo de anulação de questões de concurso público.

Material e Métodos

A metodologia adotada para o desenvolvimento do artigo foi a de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, bem como a interpretação de dispositivos do CPC/2015, disposto nos arts. 113 a 117, que versam sobre o instituto do litisconsórcio. Analisando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

abordando o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. Incluindo ainda precedentes relevantes como: AgInt no AREsp 2074854/DF, AgInt no AgInt no REsp 1.993.974/PI.

Resultados e Discussão

A análise feita do acórdão proferido no mandado de segurança supracitado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), demonstra que foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a citação dos demais participantes aprovados no concurso público com o objetivo de anular questões da prova. De forma que acolheu a jurisprudência do STJ de que os outros candidatos aprovados em concurso público não necessitam ser incluídos no polo passivo da ação pois somente possuem uma expectativa de direito. O TJ-BA faz citação ao precedente AgInt no AgInt no AREsp nº 1.993.974/PI que proferiu decisão similar e aplicou o entendimento fixado no IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) Tema nº14 do TJ-BA, que versa sobre desnecessidade de litisconsórcios em ações individuais que envolvam concursos públicos.

Fica ressaltado na decisão que em eventual reclassificação do autor (impetrante) do mandado de segurança, por si só, não afeta de forma direta o direito subjetivo dos demais candidatos do concurso, salvo nos casos em que já tenha havido a nomeação ou posse do (s) aprovado(s). Em tal hipótese citada não ocorre a comunhão de direitos ou obrigatoriedade de citação dos demais como litisconsortes, pois o direito discutido é personalíssimo e os demais não gozam dos mesmos requisitos.

A decisão está alinhada com a jurisprudência, que objetiva preservar a efetividade e a celeridade processual, evitando obstáculos excessivos que um litisconsórcio numeroso e desnecessário causa. No entanto, fica claro que o tribunal reconhece que existem limites, ou seja, caso a decisão judicial acabe por implicar na exclusão de candidatos uma vez nomeados, existe a necessidade de reavaliação de sua participação no polo passivo, sob a pena de nulidade.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que decisão proferida pelo TJ-BA no mandado de segurança supracitado, reafirma o entendimento consolidado e
majoritário do STJ sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público quanto a anulação de questões, uma vez que não preenchem os requisitos de formação de tal instituto, salvo se houver uma demonstração de que possa haver prejuízo a direitos adquiridos por terceiros. A decisão reforça a importância da análise casuística do litisconsórcio e da adoção de soluções processuais que equilíbrio.

Referências

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Acordão no mandado de segurança cível n. 8020047-43.2020.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, rel. Desª Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Salvador, 15 ago. 2024.

Disponível em: https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/47dbf259-c8b2-3465-a1a8-138addc7c5eb?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28.09.2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisa Pronta destaca litisconsórcio necessário para ação de aprovados em concurso. Brasília, DF: STJ, 10 set. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Pesquisa-Pronta-destaca-litisconsorcio-necessario-para-acao-de-aprovados-em-concurso-.aspx. Acesso em: 28.09.2025